

Liberdade de Expressão: Problematizando um Direito Fundamental¹

Guilherme Canela

ANDI - Agência de Notícias dos Direitos da Infância²

gcanela@andi.org.br

SDS, Ed. Boulevard Center, Sala 101, Brasília – DF

CEP. 70.391-900

Tel.: 61 2102 6537

Resumo

As liberdades de expressão e de imprensa são pilares centrais das democracias ocidentais. O arcabouço teórico contemporâneo que dá sustentação a estes direitos foi gestado no âmbito das revoluções liberais que tiveram lugar na Europa Ocidental e na América do Norte a partir da segunda metade dos anos 1600. Nosso propósito neste texto é apresentar o atual panorama do tema, focalizando-nos, sempre que pertinente, no caso brasileiro, e buscando problematizar a defesa incondicional das liberdades de expressão e de imprensa feitas pelos pensadores fundadores destes princípios *vis-à-vis* questões contemporâneas do universo comunicacional. Para além das reflexões teórico-conceituais, apresentamos e analisamos os resultados de uma análise de conteúdo acerca de como 53 jornais brasileiros e 4 revistas de circulação nacional reportam (ou não) temas correlacionados à liberdade de expressão e de imprensa.

Palavras-chave: 1) Liberdade de expressão; 2) Liberdade de Imprensa; 3) Direitos Humanos; 4) Regulação; 5) Análise de conteúdo.

¹ Versão preliminar deste trabalho foi discutida com os membros do Núcleo de Pesquisa de Políticas e Estratégias de Comunicações, do V Encontro dos Núcleos de Pesquisa da Intercom, Sociedade Brasileira de Ciências da Comunicação e com colegas da Agência de Notícias dos Direitos da Infância – ANDI. A todas e a todos meus interlocutores agradeço os preciosos comentários, críticas e sugestões, reforçando que os equívocos remanescentes são de minha inteira responsabilidade. Adicionalmente, ressalto e agradeço o apoio da Fundação Ford, da Fundação W. K. Kellogg, do Ministério da Justiça brasileiro, da Save the Children Suécia e da Fundação Avina, cujos recursos aportados, em diferentes momentos, à ANDI e às pesquisas e estratégias que coordeno na organização foram centrais para a elaboração dessa reflexão.

² Coordenador de Relações Acadêmicas e de Pesquisas da Agência de Notícias dos Direitos da Infância, é mestre em Ciência Política pela Universidade de São Paulo e bacharel em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília. É co-responsável por mais de 10 livros que discutem a cobertura da imprensa brasileira e latino-americana acerca de diferentes temáticas pertinentes aos direitos humanos. As duas últimas publicações cujo conteúdo coordenou, *Classificação Indicativa: Construindo a Cidadania na Tela da Tevê e Mídia e Políticas Públicas de Comunicação*, trazem muitos dos elementos e reflexões apontados no presente artigo.

Introdução

Posso não concordar com uma só palavra do que dizeis, mas defenderei até a morte vosso direito de dizê-lo. [**François Marie Arouet Voltaire** (1694-1778), filósofo iluminista francês]

Decisões governamentais e judiciais no contexto brasileiro que tiveram lugar já no terceiro milênio (2003-2007) intensificaram a defesa a um direito que freqüentemente é invocado por distintos conjuntos de atores, mas, sobretudo, na contemporaneidade, pelos atores midiáticos: a liberdade de expressão e, por complemento, de imprensa.

Assuntos de alcances tão díspares, de origens e conseqüências tão diversas como a expulsão de jornalista estrangeiro que escreveu matéria desagradável ao Presidente da República; atitudes e normativas de distintos escalões do governo federal para com a imprensa; a tentativa de criação de um Conselho Federal de Jornalistas; a tentativa de estruturação de uma super Agência Reguladora do Audiovisual; o desenho e implementação de uma Política Pública de Classificação Indicativa e, portanto, de proteção dos direitos de crianças e adolescentes em relação aos conteúdos audiovisuais; as restrições judiciais a informações jornalísticas que desabonavam diferentes cidadãos; assassinatos de jornalistas, dentre outros, foram todos analisados e, muitas vezes, apressadamente condenados sob um mesmo argumento, o da restrição das liberdades de expressão e imprensa.

O mínimo conhecimento destes fatos evidencia que a utilização do fundamento da liberdade de expressão e imprensa para combatê-los ou aprová-los de maneira descontextualizada só é possível em virtude do amplo desvirtuamento da concepção desses direitos, os quais acabaram por se transformar em um potente escudo diante de quaisquer tentativas legítimas de regulamentação democrática dos meios de comunicação.

Este texto, portanto, pretende apontar algumas questões relacionadas à liberdade de expressão, conceito que foi amplamente utilizado nestes episódios, contudo pouco discutido com uma carga maior de profundidade. Ao mesmo tempo, trará uma análise empírica de como 53 jornais de todos os estados brasileiros e 4 revistas de circulação nacional utilizaram as idéias de liberdade de expressão, imprensa e censura em suas coberturas sobre temas correlatos à atividade comunicacional no triênio 2003-2005.

Não raro, quando algo nos parece muito evidente, assumimos sem dificuldade que não há a necessidade de nos determos em maiores explicações acerca da temática em questão. Ora, quando dizemos o Brasil é uma democracia e isto é o que se deseja, raramente nos damos ao trabalho de definir o termo, pois todos supomos que nossos interlocutores entendem perfeitamente a mensagem. Da mesma forma, simplesmente tomamos como fato comum que a liberdade de expressão, hoje, se coloca como algo tão sólido nas democracias ocidentais (incluindo o Brasil) que a mera menção a este direito é auto-explicativa.

Nossa defesa é que a realidade, infelizmente, não possibilita tal simplificação. Diversos motivos nos levam a sustentar que a questão ao redor da liberdade de expressão é mais complexa do que parece: 1) A liberdade de expressão, no Brasil, não está tão consolidada como gostaríamos; 2) Liberdade de expressão não implica ausência de regulamentação sobre o tema; 3) A censura explícita e institucionalizada na forma de uma política de governo, enquanto um dos modelos utilizados para se impedir a liberdade de expressão, não é a única e, talvez, não seja a mais importante maneira de coibir esse direito humano fundamental; 4) A liberdade de expressão não é garantida igualmente a todos; 5) A liberdade de expressão ideal é condição necessária e suficiente para que os diferentes

grupos da sociedade introduzam e debatam os pontos de conflito político inerentes ao ambiente democrático; 6) A liberdade de expressão real não pode ser compreendida isoladamente no sistema de direitos humanos e tampouco como hierarquicamente superior a outros direitos; 7) O agendamento público dessa discussão padece e padecerá, inexoravelmente, de uma limitação inerente: os meios de comunicação de massa, um dos principais responsáveis pela introdução de quaisquer temáticas na esfera pública, possuem um conflito de interesses notório quando o que está em pauta é o debate sobre liberdade de expressão e de imprensa e sua regulação nas sociedades contemporâneas.

Dadas essas premissas, na seqüência, pretendemos, brevemente, discutir a importância da liberdade de expressão para a idéia ocidental de democracia; analisaremos como alguns fatos ilustrativos ocorridos no governo do Presidente Lula e a conjuntura do sistema de comunicação brasileiro podem ser (ou são) compreendidos como empecilhos concretos à solidificação da idéia de liberdade de expressão; introduziremos algumas discussões conectadas à regulamentação do setor de comunicação e à garantia da liberdade de expressão; apresentaremos os principais dados do estudo que conduzimos no âmbito da Agência de Notícias dos Direitos da Infância acerca da cobertura da imprensa para com o tema. Por fim, teceremos algumas conclusões.

Liberdade de expressão: ápice democrático

É inegável que o direito de se expressar livremente esteve, desde as primeiras elaborações sobre democracia, no rol de condições fundamentais para a garantia de um regime que se diferenciava das autocracias e das oligarquias.

Um dos cumes da democracia direta ateniense, segundo muitos de seus apreciadores, era a possibilidade que os cidadãos tinham de se expressar no areópago. O estudo da *doxa* (opinião) sempre foi muito caro aos filósofos gregos. Vale ressaltar que não se tratava somente do direito de se expressar, mas, igualmente relevante, da necessidade de debater posições opostas.

Os diálogos presentes, por exemplo, nos trabalhos de Platão e nos relatos das obras socráticas são ilustrativos do entendimento grego de que o conhecimento somente poderia ser alcançado a partir da contraposição de opiniões e pontos de vista complementares e/ou antagônicos. Nesse sentido, desde o nascedouro, o direito à liberdade de expressão caminha *pari passu* com a defesa de que a democracia será alcançada com a garantia de que a pluralidade de visões presentes na sociedade tenha um correspondente nos espaços públicos de debate, reflexão, formação de opiniões e tomada de decisões.

Também nos parece bastante razoável afirmar que diversos projetos de poder que se seguiram à experiência democrática grega, e até mesmo anteriores a ela, ancoraram-se em algum grau de controle do direito a informar e a se informar. Na Antiguidade egípcia³, há relatos de que os escribas, guardiões das informações, eram mantidos confinados pelos faraós, dada sua importância estratégica. As trevas da Idade Média e as luzes do Renascimento estiveram fortemente vinculadas, respectivamente, à redução e à ampliação do nível de informação disponível às pessoas em geral (Cf. Burke, 2003; Starr, 2005).

³ Milton (1999, pp. 69 e ss.) oferece muitos exemplos de violações institucionais da liberdade de expressão e de imprensa no Império Romano e nas atuações da Igreja Católica. Critica com ironia ácida esta última: “To fill up the measure of encroachment, their last invention was to ordain that no Book, pamphlet, or paper should be Printed (as if S. Peter had bequeath’d them the keys of the Presse also out of Paradise) unless it were approv’d and licenc’t under the hands of 2 or 3 glutton Friers”. (Milton, op. cit., 72, conforme o panfleto original).

Ao longo da Idade Média, deparamo-nos com o surgimento de um dos aparatos mais sofisticados de controle da liberdade de expressão: a Inquisição patrocinada pela Igreja Católica. Não por outra razão, sublinhe-se, a construção do direito à liberdade de expressão nos últimos quinhentos anos caminha de mãos dadas com a luta pelo direito à tolerância e à liberdade religiosa. O tolhimento à liberdade de se expressar levado a cabo pela Igreja durante seguidos séculos visava, sobretudo, impedir o surgimento e a profissão de outros credos (ou credo nenhum) e, portanto, limitava sobremaneira o exercício de um outro direito fundamental: o de liberdade religiosa.

O legado dos pensadores ingleses e norte-americanos

Mesmo quando a democracia deixa de fazer parte da pauta de opções políticas reais, visto que o seu caráter, até então exclusivamente direto, enfrentava um insolúvel problema de escala, a liberdade (ou a restrição) de expressão continua na lista de preocupações dos recém organizados Estados Nacionais. Aqui ela se afigura como um direito altamente individual. Em 1644, o parlamentar inglês John Milton, no célebre discurso *Aeropagítica*⁴, faz uma das mais veementes defesas do direito à liberdade de expressão, estimulado pela censura prévia que o parlamento inglês decidiu impor sobre a publicação de livros.

Para Milton a liberdade de expressão deveria ser concedida antes de todas as liberdades. Ilustração das enormes dificuldades que circunscreveram e circunscrevem a defesa ampla da liberdade de expressão é o fato de que o pleito de Milton somente foi

⁴ O prefaciador da edição brasileira do discurso miltoniano, o diplomata Felipe Fortuna, ressalta: “O principal objetivo da *Aeropagítica*, como define seu autor, é a defesa da total liberdade de imprensa, a fim de tornar possível o maior avanço do conhecimento e da verdade. Desde a sua publicação, o panfleto tem sido exaltado como o texto mais radical sobre a inutilidade da censura, a defesa apaixonada da circulação de todas as idéias e a necessidade de tolerância religiosa”.

atendido 50 anos depois de proferido seu famoso discurso. Vale sublinhar, sem embargo, que não muitos anos mais tarde, outro pensador, David Hume, iria reconhecer fortemente os avanços ingleses nesta seara: “Nada mais capaz de surpreender a um estrangeiro do que a extrema liberdade de que gozamos neste país de comunicar ao público tudo quanto nos aprouver, bem como de censurar abertamente qualquer medida que venha a tomar o rei ou os seus ministros” (Cf. Hume, 1963: 3).

A defesa da liberdade de imprensa por Milton e outros pensadores lembrados na seqüência, vale assinalar, não é uma defesa da liberdade pela liberdade, como se acreditassem que ela representa um fim e si mesma. Esses autores tinham consciência clara da relevância da liberdade de expressão para a garantia de outras estruturas basilares das democracias. Para Milton (1999:52):

[...] when complaints are freely heard, deeply consider'd, and speedily reform'd, then is the utmost bound of civil liberty attain'd, that wise men looke for. [conforme o texto original]

O filósofo inglês Stuart Mill, ao escrever seminal tratado sobre a liberdade, chega a afirmar que a liberdade de expressão é tão fundamental que sequer necessita ser discutida mais a fundo. Para ele, “If all mankind minus one, were of one opinion, and only one person were of the contrary opinion, mankind would be no more justified in silencing that one person, than he, if he had the power, would be justified in silencing mankind”. (Cf. Mill, 1989)

Assim, a construção de um Estado Liberal, ainda que não necessariamente democrático, está intimamente conectada à capacidade de se assegurar os direitos civis (para utilizarmos a tipologia de T.H.Marshall, 1967), dentre os quais a liberdade de expressão tem lugar de destaque.

Tocqueville (1998: 137) ao ressaltar a importância dos jornais e, portanto, da liberdade de imprensa para a construção da democracia nos Estados Unidos também ressalta:

Não negarei que, nos povos democráticos, os jornais muitas vezes levam os cidadãos a tomar em comum iniciativas insensatas; mas, se não houvesse jornais, quase não haveria ação comum. O mal que eles produzem é, portanto, bem menor do que o mal que curam.

A argumentação de Tocqueville está em consonância com o que um dos pais fundadores da democracia norte-americana, Thomas Jefferson (1963: 89), escreveu sobre o tema:

The people are the only censors of their governors: and even their errors will tend to keep these to the true principles of their institution. To punish these errors too severely would be to suppress the only safeguard of the public liberty. The way to prevent these irregular interpositions of the people is to give them full information of their affairs thro' the channel of the public papers, and to contrive that those papers should penetrate the whole mass of the people. The basis of our governments being the opinion of the people, the very first object should be to keep that right; and were it left to me to decide whether we should have a government without newspapers, or newspapers without a government, I should not hesitate a moment to prefer the latter. But I should mean that every man should receive those papers and be capable of reading them.

A introdução da democracia representativa

A invenção dos sistemas eleitorais aponta um caminho para os problemas de escala do governo do povo. As democracias passam, paulatinamente, a ser o regime adotado pelos Estados Liberais. Neste entrelaçamento, a liberdade de expressão passa, novamente, a ser

vista como fundamental para a garantia não mais da democracia direta, mas da democracia eleitoral, ou indireta, ou delegativa⁵.

São vários os papéis desempenhados pela liberdade de expressão para a garantia de uma democracia indireta mais vigorosa: o primeiro e mais evidente é permitir ao eleitor que tenha acesso a um conjunto de informações relevantes para tomar sua decisão sobre quem ocupará os postos de representação popular. Em outras palavras, a liberdade de expressão é fundamental para que todos os conflitos políticos e correspondentes propostas sobre como solucioná-los se apresentem ao eleitorado. O segundo, com conseqüências bastante amplas, tem a ver com o fato da imprensa (umbilicalmente conectada à liberdade de expressão), especialmente na visão dos federalistas norte-americanos, ser parte integrante do sistema de freios e contrapesos inerente à tentativa democrática. Disto resulta que não há *accountability* efetiva por parte dos governantes eleitos sem liberdade de expressão e sem uma imprensa livre. Em outras palavras, este tipo de liberdade contribuiu para que o mau governo não seja tão mau assim. Um terceiro aspecto que nos parece altamente relevante é o de que a construção de uma esfera pública de discussões (conforme nos alerta Habermas, 1984), central para o aprimoramento da democracia, só é possível em um ambiente onde haja liberdade de expressão e de imprensa.

Não é sem razão, portanto, que mesmo as definições mais enxutas de democracia não se furtam de chamar a atenção para a pertinência de se assegurar a liberdade de expressão através do Estado Democrático de Direito. Os economistas Joseph Schumpeter (1984), Anthony Downs (1999) e o cientista político Robert Dahl (1956), freqüentemente

⁵ Mesmo se considerarmos outros modelos de democracia, como a participativa ou a deliberativa, veremos que a liberdade de expressão, ao menos teoricamente, desempenha papel central. Sobre estes modelos, cf. ELSTER (1986).

associados a uma visão mais procedimental da democracia, sublinham com colorido especial o papel da liberdade de expressão para as suas definições de democracia.

De maneira bastante incisiva, a Corte Interamericana de Direitos Humanos salienta a sua visão acerca da importância da liberdade de expressão para a democracia. Para a Corte:

A liberdade de expressão é uma pedra angular da própria existência de uma sociedade democrática. É indispensável para a formação da opinião pública... É, enfim, condição para que a comunidade, na hora de exercer suas opções, esteja suficientemente informada. Por último, é possível afirmar que uma sociedade que não está bem informada, não é plenamente livre.

O parecer da Relatoria para a Liberdade de Expressão (2002) da Organização dos Estados Americanos vai mais além e relaciona diretamente a liberdade de expressão à proteção dos direitos humanos e ao combate à corrupção.

Seja como um inalienável direito individual, seja como um importante garantidor da democracia enquanto instituição, a livre expressão vem sendo, paulatinamente, defendida e assegurada por tratados internacionais, decisões de cortes internacionais e Constituições nacionais, não devendo, portanto, restar dúvida acerca de sua relevância para a consolidação do ambiente democrático contemporâneo.

A liberdade de expressão garantida pelo sistema de direitos

O instrumento jurídico mais conhecido de ampla defesa da liberdade de expressão é a Primeira Emenda à Constituição Norte-Americana:

Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the government for a redress of grievances.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 coloca em seu artigo 19:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

A ampla sustentação do direito à liberdade de expressão tem na garantia conseqüente da liberdade de imprensa um de seus resultados mais relevantes.

Na mesma linha, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) também dedica especial atenção à liberdade de expressão em seu artigo 13:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Este direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, já seja verbalmente ou por escrito, ou de forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua eleição.

A Carta Magna brasileira de 1988 deixa evidente em seu artigo 5º, inciso IX:

É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

O Estado brasileiro é signatário, foi co-autor e, muitas vezes, estimulador destas declarações e convenções. Adicionalmente, em duas reuniões hemisféricas, a de Santiago e a de Quebec, o governo brasileiro reiterou, juntamente com os demais países do continente presentes, sua intensa defesa da liberdade de expressão. Lê-se na declaração de Santiago (1998):

Coincidimos em que uma imprensa livre desempenha um papel fundamental [em matéria de Direitos Humanos] e reafirmamos a importância de garantir a Liberdade de Expressão, de informação e de opinião. Celebramos a recente designação de um Relator Especial para a Liberdade de Expressão, no marco da Organização dos Estados Americanos.

Portanto, nos parece não haver dúvidas quanto à consolidação de um marco jurídico nacional e internacional amplamente favorável às liberdades de expressão e imprensa.

Brasil, mostra a tua cara

Desafortunadamente, a liberdade de expressão no Brasil não sofre tão somente de ataques momentâneos e até mesmo anedóticos. De forma mais grave e mais difícil de ser resolvida, há sérios problemas estruturais.

A liberdade de expressão nunca esteve tão centralmente na pauta das sociedades. Logo, conforme já salientamos, é imprescindível que não percamos a oportunidade de apontar os outros problemas que fazem erodir direito tão fundamental. Remeto o leitor, neste contexto, a medição mundialmente feita pela organização não-governamental Freedom House (www.freedomhouse.org).⁶

No topo da lista (ano 2004, a qual reflete o estado de liberdade no ano de 2003)⁷ encontramos Dinamarca, Islândia e Suécia, com nota 8, seguidas por Bélgica, Noruega e Suíça, com nota 9. O Brasil está na 80ª posição; juntamente com México, Mongólia e Cabo Verde, recebeu nota 36 e é considerado parcialmente livre no quesito liberdade de imprensa.

⁶ A Freedom House acompanha, há várias décadas, a quantas anda a liberdade nas distintas nações do globo. A partir de vários critérios, portanto, a instituição oferece anualmente um ranking dos países mais livres e menos livres do planeta. Paralelamente ao *ranking* geral do nível de liberdade dos países, a ONG publica, também anualmente, um *ranking* de liberdade de imprensa. Tal *ranking* é construído a partir das informações obtidas pela instituição acerca de 3 conjuntos de critérios: legais (leis e regulamentações que garantem ou obstruem a liberdade de expressão); políticos (formas políticas de se controlar a liberdade de expressão, como censura) e econômicos (como o sistema de propriedade do setor). A partir da coleta das informações são atribuídas notas aos critérios e, ao final, os países podem ter uma pontuação global entre 0 e 100 pontos, sendo a nota 0 um indicador de total liberdade de imprensa e a nota 100 de total restrição. A instituição trabalha com 3 grandes categorias de países: países com médias que variem entre 0 e 30 pontos são considerados livres, entre 31 e 60 temos os países parcialmente livres e entre 61 e 100 os países não livres.

⁷ Há dados mais recentes, entretanto, optamos pelos dados que retratam o ano de 2003, para que não se estabeleça uma relação entre os acontecimentos do período analisado e os resultados do *ranking* da Freedom House, visto que estamos salientando que os problemas são estruturais e não vinculados somente às atitudes particulares deste ou daquele governo.

O que poderia explicar uma posição como esta? Diversas questões podem e merecem ser abordadas; iremos nos concentrar apenas naquelas que julgamos ser mais relevantes.

Concentração da propriedade

A forte concentração (horizontal, vertical e cruzada) da propriedade dos meios de comunicação no Brasil (bastante bem documentada) implica em potencial redução da liberdade de expressão. Na linha do que argumentamos em outro momento (cf. Godoi: 2004) entendemos que quanto maior a concentração dos meios de comunicação, menor a quantidade de grupos que terão voz através destes meios.

O problema de escala da democracia direta ateniense (é impossível que bilhões de pessoas tenham voz no Areópago) foi, em grande medida, resolvido com o advento dos meios de comunicação: a mensagem pode chegar a bilhões de pessoas. Entretanto, na contramão do que ocorre com a comunicação face-a-face, o conteúdo agora passa por um intermediário, a mídia. Este mediador se constitui em filtro importante entre os produtores da informação e os receptores e, logo, pode exercer significativo controle sobre o(s) conteúdo(s) que serão, efetivamente, transmitidos ao receptor final. Em um cenário de ampla concentração este controle é, evidentemente, potencializado. Nesse sentido, é central que não se confunda a liberdade de imprensa e de expressão (direitos individuais e coletivos que visam garantir a pluralidade de opiniões na esfera pública) com uma suposta – porque não presente no ordenamento jurídico sobre a questão – liberdade das empresas de comunicação em fazerem o que bem entenderem.

Relação entre políticos e mídia

A igualmente documentada posse de meios de comunicação por políticos de expressão local, regional e nacional pode se configurar em importante entrave à liberdade de expressão, dado que, não raro, conflitos de interesse terão lugar entre as redações e os donos do poder.

Limbo regulatório

Nossa Lei de Imprensa é de 1967, portanto foi produzida no e pelo regime militar; nosso Código de Telecomunicações é de 1962. Claramente, estes dois diplomas legais estão desatualizados em relação ao que reza nossa própria Constituição e em relação às discussões mais recentes no que diz respeito aos meios de comunicação de uma maneira geral e particularmente à liberdade de expressão.

Com leis tão defasadas, e no caso da Lei de Imprensa com vários dispositivos inconstitucionais, vivemos em um limbo regulatório. Tal situação redundando em duas grandes conseqüências: onde não há regulação, há uma sensação de que qualquer coisa é permitida; para evitar este potencial vale tudo, Ministério Público e Judiciário têm chamado a si a missão de fiscalizar, enquadrar e punir os eventuais erros da imprensa. Entretanto, na falta de um diploma legal, discutido pelos representantes da sociedade, esta ação do MP e do Judiciário acaba sendo desordenada e, aqui e acolá, às vezes ultrapassa os limites do razoável e às vezes fica aquém dos mesmos. Limites estes que deveriam estar expressos e estabelecidos em uma legislação pertinente.

Em um cenário como tal, não é de se espantar que muitos afirmem que as liberdades de expressão e de imprensa sofrem ameaças concretas e contundentes no Brasil. Tal

situação, assim como o episódio do cancelamento do visto do jornalista do *New York Times*, deveria, no mínimo, gerar preocupações e indignação de iguais proporções.

Liberdade de Expressão, regulamentação, censura e o colete à prova de balas

Certa vez um excelente professor de Metodologia das Ciências Sociais nos disse que a ideologia é um "colete à prova de balas". Desconfiamos que a atitude dos empresários dos meios de comunicação de trazerem à tona o "fantasma" da censura a qualquer sinal de que uma regulamentação do setor estará sendo posta em pauta se configura na mesma estratégia de encerrar a discussão sem discussão. Assim como a ideologia emperra o debate, na visão do metodólogo aludido, esta evocação da censura como sendo a consequência inevitável de qualquer regulação que se queira fazer sobre o setor acaba por sempre colocar um ponto final na deliberação antes mesmos que ela ocorra, é um campo de força, um colete à prova de balas.

Certamente, este argumento (o da censura) merece respeito e atenção por diversos motivos. Primeiro, mais impressionístico, porque ainda está muito presente nos corações e mentes de boa parte dos formadores de opinião e dos *decision makers* (mesmo aqueles que não têm ligações perigosas com as empresas de mídia) os 20 anos de vigência do regime autoritário que varreram a liberdade de expressão, opinião e informação do cenário brasileiro; logo, qualquer mínima chance de volta de instrumentos de censura é altamente rechaçada, com razão.

Segundo, o artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 é utilizado como argumento indiscutível de que nada pode afetar a liberdade de expressão. O controle de conteúdo, portanto, aparece como o grande calcanhar de Aquiles da discussão regulatória.

Sempre rotulado de "censura" este tipo de controle é de difícil aceitabilidade nas mais diferentes sociedades, especialmente pela maneira tortuosa como é conduzido o debate.

A liberdade de expressão, porém, implica que todos os grupos conflitantes ou diferentes na sociedade tenham o seu direito à voz assegurado. Como podemos facilmente verificar, pouquíssimos são aqueles que têm este direito garantido em uma mídia como a brasileira. Que liberdade de expressão é esta? Este cerceamento do direito de voz não é uma forma muito mais agressiva de censura do que o controle democrático do conteúdo?

Ao fim e ao cabo, podemos dizer que a liberdade de expressão, *grosso modo*, é a liberdade das empresas de comunicação. Diversos autores comungam deste ponto de vista. Fernandes (2002: 124) recorda Fábio Konder Comparato e sublinha: “no entanto, há meios não acessíveis a todos, como o rádio e a televisão. Nesses, apenas os detentores das licenças para exploração dos canais de radiodifusão possuem plena liberdade de manifestação do pensamento e de opiniões; os demais membros da coletividade, não”⁸.

Nessa direção, conclui o filósofo Renato Janine Ribeiro (2001: 26): “Não se trata de reduzir ou coibir a liberdade trata-se, isto sim, de notar que tal liberdade é exercida por poucos, basicamente em função do capital de que dispõem, e de que ela constitui um dispositivo de controle destes poucos sobre o grande público”.

Quando falamos em controle estamos nos referindo, genericamente, a diferentes instrumentos regulatórios e democráticos que permitiriam uma maior pluralidade de vozes nos meios de comunicação e, por conseguinte, uma maior liberdade de expressão. Tais controles vão desde Políticas Públicas concretas até a formação de grupos

⁸ A esse propósito cf. tb. Hankin (1963: 13).

institucionalizados de atuação junto aos veículos de comunicação. Um direito de resposta bem regulamentado pode ser uma saída interessante nestes casos, por exemplo.

Veja-se que as próprias empresas jornalísticas ressaltam a importância de garantir a pluralidade de vozes, para o Manual da Redação da Folha de S. Paulo: “Numa Sociedade complexa, todo fato se presta a interpretações múltiplas, quando não antagônicas. O leitor da Folha deve ter assegurado seu direito de acesso a todas elas. Todas as tendências ideológicas expressivas da sociedade devem estar representadas no jornal” (2006: 47). Entretanto, como demonstra a tabela abaixo, a apresentação de opiniões divergentes não é uma constante na cobertura das Políticas Públicas Sociais pela imprensa brasileira.

Tabela 01: O TEXTO CITA OPINIÕES DIVERGENTES?

Tema Pesquisado	Período analisado	%
Transgênicos	2004	36,5
Políticas Públicas de Comunicação	2003 a 2005	15,7
Conselhos	2003	11,3
Desenvolvimento Humano e Social	08/2001 a 07/2002	11,2
Direitos Humanos	2004	11,0
Educação	2004	10,3
Drogas	08/2002 a 07/2003	8,4
Saúde da Criança	2002	7,0
Tabaco e Álcool	2001	6,7
Trabalho Infantil Doméstico	2002	6,6
Saúde do Adolescente	2001	5,2
Responsabilidade Social Empresarial	10/2003 a 09/ 2004	4,5

Deficiência	2002	4,2
Tecnologias Sociais	2004	3,1

Entre o ideal e o real

Aliás, a liberdade de expressão é, como sugere o discurso de muitos arautos da não censura, realmente, inversamente proporcional ao controle de conteúdo. Ou seja, à medida que todos os grupos tiverem acesso aos meios de comunicação, a necessidade de se controlar o conteúdo desaparece, dado que todos poderão, democraticamente, contestar as informações que lhes pareçam equivocadas. Enquanto isto não ocorre, este *quase* direito de "liberdade de expressão" que, neste momento, temos à nossa disposição, precisa ser questionado e em confronto a ele cabe uma pergunta: porque o direito à liberdade de expressão é anterior, por exemplo, ao direito dos jovens ou das mulheres? Por que, em nome desta liberdade de expressão, a sociedade deve aceitar profundos desrespeitos aos direitos humanos? Por que deve aceitar programações que violam os parâmetros éticos que já estão dados pela Constituição Federal?

É óbvio que estes dois argumentos (o da não censura e o da liberdade de expressão) são pertinentes. O que não é pertinente é o uso que se faz deles. A defesa irrestrita da liberdade de expressão, conforme salientamos, caso esta pudesse ser levada às suas últimas conseqüências, seria condição necessária e suficiente para eliminar os problemas advindos da mediação imposta pelos meios de comunicação de massa desde o seu advento. Há aqui uma “falha de mercado”; logo necessitamos de regulamentação.

Evidentemente, qualquer pessoa na rua pode expor suas idéias, no Brasil, sem ser encarcerado por isto. Os grupos antagônicos da sociedade podem até delinear exaustivamente suas idéias em seus sítios na Internet. Contudo, a liberdade de expressão está associada à amplitude do discurso de quem a detém. Ter liberdade de expressão às 20h em rede nacional de televisão, é muito diferente de ter liberdade de expressão subindo no banco da praça.

Assim, evocar os pensamentos clássicos sobre a liberdade de expressão, como bem sublinha Keane (1991), implica em contextualizar o ideário da liberdade de expressão, ou da primeira emenda da Constituição estadunidense, no sistema comunicacional que está em vigor no início deste século. Do contrário, estaremos falando de um direito aplicável a uma realidade social inexistente.

Liberdade de expressão e outros direitos

Já verificamos que há uma “falha de mercado” na garantia constitucional da liberdade de expressão. Com a introdução dos meios de comunicação de massa, a utilização deste direito passa a se dar de maneira desigual.

Dito nua e cruamente: alguns têm mais liberdade de expressão do que outros, ou alguns são mais iguais do que os outros. Resolver esta questão é tarefa central de qualquer regulamentação.

Diversas saídas estão no horizonte dos legisladores para o equacionamento deste complexo problema: 1) Garantir a pluralidade de vozes nos meios de comunicação (começando pela garantia de uma propriedade plural dos meios); 2) Instituir uma legislação adequada de direito de resposta; 3) Regular o direito de antena; 4) Estabelecer regras de

transparência para a atividade midiática; 5) Desenvolver políticas democráticas de regulação de conteúdo, como é o caso da Classificação Indicativa (*TV Rating Systems*); 6) Estimular a introdução da figura do *ombudsman*, de *media watchers*, conselhos de imprensa e outras formas de garantia da *accountability* midiática; 7) Delinear como o direito à liberdade de expressão se coloca diante de outros direitos (por exemplo, em nome da liberdade de expressão um canal de televisão pode se declarar e se comportar de maneira anti-semita?); 7) Estimular que os tribunais superiores definam os limites da liberdade de expressão, como tem ocorrido em diversos países; 8) Garantir este equilíbrio de vozes com um empoderamento dos meios públicos de comunicação.

Gostaríamos de ressaltar o sétimo ponto, que é especialmente interessante dada a experiência internacional e retoma um aviso geral: a liberdade de expressão e de imprensa devem ser analisadas e reguladas tendo-se em conta o conjunto dos direitos humanos e não isoladamente, conforme já ressaltado. Os órgãos reguladores de alguns países têm sido enfáticos em considerar que a proteção a outros direitos deve entrar na balança (para além da liberdade de expressão) quando os meios de comunicação estão no olho do furacão das discussões.

Neste sentido, nos parecem dignas de nota as palavras encontradas no Novo Código de Conduta para Radiodifusores preparados pela autoridade reguladora independente da África do Sul (ICASA), citado por Gallagher (2002: 24-26):

The outcome of disputes turning on the guarantee of freedom of expression will depend upon the value the courts are prepared to place on that freedom and the extent to which they will be inclined to subordinate other rights and interests to free expression. Rights of free expression will have to be weighed up against many other rights, including the right to equality, dignity, privacy, political campaigning, fair trial, economic activity, workplace democracy, property and most significantly the rights of children and women (ICASA, New Code of Conduct for Broadcasters, para. 7, emphasis added; Cf. www www.icasa.org.za) [Itálico no original].

In this minefield it is, however, important to work towards frameworks that encourage reflection on the potential conflicts between human rights, freedoms and responsibilities, and which acknowledge that ‘rights’ have a different legal basis from “freedoms” (Cf. McIver, 2000).

Como salienta o jurista e atual ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau, a Constituição não pode ser analisada em tiras, como se escolhêssemos os trechos que mais se encaixem em nossos interesses particulares, logo, não podemos falar em direito absoluto à liberdade de expressão, como se a mesma se sobrepujasse às demais garantias presentes no texto constitucional.

Nesse sentido, vale ressaltar que em sucessivas decisões, dentre as quais aquela encontrada no julgamento do *Hábeas Corpus* 82424/RS, referente à prática de racismo perpetrada por um editor de livros do Rio Grande do Sul, o Supremo Tribunal Federal sustentou a inexistência de direitos absolutos, particularmente no que tange ao direito à liberdade de expressão. Ensinou o Ministro Celso de Mello, no voto proferido em relação a este caso:

É que publicações como as de que trata esta impetração — que extravasam os limites da indagação científica e da pesquisa histórica, degradando-se ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio público pelos judeus, não merecem a dignidade da proteção constitucional que assegura a liberdade de expressão do pensamento, que não pode compreender, em seu âmbito de tutela, manifestações revestidas de ilicitude penal.

O Ministro Gilmar Mendes foi além. Ainda que reconheça a vital importância do direito à liberdade de expressão e, sobretudo, à liberdade de imprensa, compartilha do argumento desenvolvido pelo estudioso do assunto Kevin Boyle, reproduzido no voto elaborado por ocasião do julgamento acima assinalado. Para Boyle, quando o direito à

liberdade de expressão e o direito à não-discriminação entram em conflito, este deve prevalecer sobre aquele:

A resposta reside no fato de estarmos diante de um conflito entre dois direitos numa sociedade democrática — a liberdade de expressão e o direito à não-discriminação. A liberdade de expressão, incluindo a liberdade de imprensa, é fundamental para uma democracia. Se a democracia é definida como controle popular do governo, então, se o povo não puder expressar seu ponto de vista livremente, esse controle não é possível. Não seria uma sociedade democrática. Mas, igualmente, o elemento central da democracia é o valor da igualdade política. ‘Every one counts as one and no more than one’, como disse Jeremy Bentham. Igualdade política é, conseqüentemente, também necessária, se uma sociedade pretende ser democrática. Uma sociedade que objetiva a democracia deve tanto proteger o direito de liberdade expressão quanto o direito à não-discriminação. Para atingir a igualdade política é preciso proibir a discriminação ou a exclusão de qualquer sorte, que negue a alguns o exercício de direitos. Incluindo o direito à participação política.

Análise de conteúdo: Liberdade de Expressão e Censura

Não deve haver dúvidas quanto à pertinência dos conceitos de “liberdade de expressão” e de “censura” para o debate mais amplo das interconexões entre mídia e democracia, conforme ressaltamos até o momento.

Por isso mesmo, uma questão de enorme relevância se coloca: o debate acerca da garantia e da regulação dos direitos à liberdade de expressão e de imprensa é central para as democracias contemporâneas; paralelamente, constata-se que um dos principais agendadores de quaisquer reflexões públicas é a própria mídia. Ora, consegue a mídia tecer uma cobertura ampla e aprofundada – dotada dos diferentes ângulos sob os quais pode ser avaliada a discussão – sendo estes direitos de especial interesse para o negócio da comunicação e, portanto, constituindo-se em tema que afeta diretamente a política editorial dos meios noticiosos? (Cf. Schudson, 2003: 31).

Esta pergunta esteve no âmbito de pesquisa que coordenamos, no âmbito da ANDI e com o apoio da Fundação Ford, acerca de como 53 jornais brasileiros⁹ e 4 revistas de circulação nacional (Carta Capital, Época, Isto É, Veja) cobriram temas localizados sob o amplo guarda-chuva das chamadas Políticas Públicas de Comunicação. Foram analisados, por meio do ferramental metodológico da análise de conteúdo, 1.184 editoriais, artigos, colunas, entrevistas e notícias ao longo do triênio 2003-2005. A seguir apresentamos os dados específicos para o recorte liberdade de expressão/impressão e censura.

Não foi desprezível a presença dos dois conceitos nos textos sobre questões pertinentes às comunicações, veiculados no triênio analisado: 14,9% deles mencionaram o termo censura e 10,7% a liberdade de expressão ou de imprensa (em 33,5% dos textos que mencionam censura ou em 46,46% dos que abordam liberdade de expressão os conceitos aparecem concomitantemente). Mesmo em outras pesquisas coordenadas pela ANDI este fato se repete: em investigação sobre como a mídia cobre Direitos Humanos, em parceria com a Secretaria Especial de Direitos Humanos e a Unesco, foi revelado que o direito humano mais coberto pela mídia, no ano de 2004, foi o direito à liberdade de expressão e de imprensa.

A maior presença da palavra-chave censura – que, conforme ressaltado é sempre evocada com a finalidade de impedir debates sobre mudanças regulatórias para o setor –

⁹ Foram analisados os seguintes jornais diários: A Crítica (AM), A Gazeta (AC), A Gazeta (ES), A Gazeta (MT), A Notícia (SC), A Tarde (BA), Brasil Norte (RR), Correio Braziliense (DF), Correio da Bahia (BA), Correio da Paraíba (PB), Correio de Sergipe (SE), Correio do Estado (MS), Correio do Povo (RS), Diário Catarinense (SC), Diário da Amazônia (RO), Diário da Manhã (GO), Diário da Tarde (MG), Diário de Cuiabá (MT), Diário de Natal (RN), Diário de Pernambuco (PE), Diário do Amapá (AP), Diário do Amazonas (AM), Diário do Nordeste (CE), Diário do Pará (PA), Estado de Minas (MG), Folha de Boa Vista (RR), Folha de Londrina (PR), Folha de S. Paulo (SP), Gazeta de Alagoas (AL), Gazeta do Povo (PR), Gazeta Mercantil (SP), Hoje em Dia (MG), Jornal da Tarde (SP), Jornal de Brasília (DF), Jornal do Brasil (RJ), Jornal do Commercio (PE), Jornal do Tocantins (TO), Meio Norte (PI), O Dia (PI), O Dia (RJ), O Estadão do Norte (RO), O Estado de S. Paulo (SP), O Estado do Maranhão (MA), O Globo (RJ), O Liberal (PA), O Norte (PB), O Popular (GO), O Povo (CE), O Rio Branco (AC), Tribuna de Alagoas (AL), Tribuna do Norte (RN), Valor Econômico (SP), Zero Hora (RS).

nos textos já começa a indicar o perfil desta cobertura: ela, via de regra, se prestou mais a defender e explanar os interesses das próprias empresas de comunicação do que, efetivamente, aprofundar um debate público acerca dessas questões, especialmente a partir da ótica dos direitos.

Outros dados corroboram esta percepção. Dentre os vários direitos conectados à idéia mais ampla da comunicação, o direito à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa – em muito utilizados de forma intercambiável, ainda que não sejam a mesma coisa – é 6,35 vezes mais mencionado do que o direito à informação e 127 vezes mais mencionado do que o direito à voz.

Tabela 02: QUAL DOS SEGUINTE DIREITOS OU LIBERDADES É CENTRALMENTE MENCIONADO PELO TEXTO?

Direitos	%
Direito a voz	0,1
Direito a comunicação	0,2
Direito a expressão	0,2
Direito de informação	1,7
Direito do autor	1,1
Liberdade de expressão	10,7
Liberdade de informação	0,5
Não há menção	85,6
Total	100,0

Presença interessada

Retomando o argumento inicial, voltamos a sublinhar que, por certo, debater censura e liberdade de expressão é uma atitude de inegável valor jornalístico e de inquestionável relevância para a compreensão do papel e do contexto no qual se inserem os meios de comunicação de massa nas democracias contemporâneas. Sem embargo, não foi exatamente isto que ocorreu na cobertura sobre temas vinculados às comunicações, no período analisado.

Focalizando a cobertura que se valeu da idéia de liberdade de expressão ou de imprensa, encontramos que 60% destes textos tiveram uma preocupação central de salientar que estas liberdades estariam sendo ameaçadas por determinada ação governamental. Em que pese a importância de uma cobertura com este perfil, é central ressaltar que apenas 1 (um) texto estabeleceu relações entre a proteção do direito à liberdade de expressão *vis-à-vis* a proteção de outros direitos fundamentais; somente 2 (dois) trouxeram um debate histórico ao redor da questão e não mais do que 3 (três) apresentaram o conceito de liberdade de expressão e de imprensa.

Em uma cobertura com tais características, fica altamente reduzida a possibilidade de se agendar um debate qualificado acerca da questão, o que minimiza indevidamente a importância do tema, o qual acaba contando com um uso funcionalista e enviesado.

Tabela 03: A MENÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO SE DÁ, CENTRALMENTE, NO SEGUINTE CONTEXTO

Tipo de menção	%
Como ameaçada por determinada ação governamental	59,1
Como ameaçada por determinada ação de outros atores	4,7
Como conseqüência (fortalecimento) de determinada ação de outros atores	4,7

Como ameaçada por determinada ação da mídia	3,9
Como consequência (fortalecimento) de determinada ação da mídia	3,1
Como consequência (fortalecimento) de determinada ação governamental	2,4
Há uma discussão conceitual ao redor do tema	2,4
Há uma discussão histórica	1,6
<i>Vis-à-vis</i> outros direitos fundamentais	0,8
Não foi possível identificar	17,3
Total	100,0

*10,7% dos textos trazem a idéia de liberdade de expressão ou de imprensa.

Situação semelhante ocorre com os textos que mencionam a expressão censura. Em 42,1% dos textos analisados a censura aparece como característica ou consequência de determinada ação governamental. Questões importantes como o conceito de censura (3 textos) e o potencial desvirtuamento que a evocação do termo traz para algumas discussões regulatórias (também 3 textos) ficaram praticamente ausentes do debate. Já a remissão à história da censura (em 8% dos textos que se valem da expressão) não foi desprezível.

Tabela 04: QUANTO AO USO DO TERMO CENSURA, ELE SE DÁ, CENTRALMENTE, NO SEGUINTE CONTEXTO

Tipo de menção	%
Como característica de determinada ação governamental	27,3
Como consequência de determinada ação governamental	14,8
Há uma discussão histórica	8,0
Contrário à censura	6,3
Como característica de determinada ação de outros atores	4,5
Como característica de determinada ação da mídia	4,0

Como sendo evitada por determinada ação governamental	3,4
Como sendo evitada por determinada ação da mídia	2,8
Como sendo responsável (a utilização do termo) pelo desvirtuamento de determinado debate	1,7
Dentro da constatação de rejeição de determinados grupos (ou da população) à censura	1,7
Há uma discussão conceitual ao redor do tema censura	1,7
Como consequência de determinada ação de outros atores	1,1
Como sendo evitada por determinada ação de outros atores	1,1
Favorável à censura	1,1
Como consequência de determinada ação da mídia	0,6
Dentro da constatação de apoio de determinados grupos (ou da população) à censura	0,6
NPFI	19,3
Total	100,0

* 14,9% dos textos se valem da expressão censura.

Parâmetros editoriais

O material jornalístico que se valeu das idéias de liberdade de expressão e censura apresenta características gerais bastante similares. Concentra-se, por exemplo, em um foco bastante específico: cerca de 70% dos textos que mencionam os conceitos estão se ocupando de questões de conteúdo, pouco associando a outras temáticas relevantes (como regulação ou mídia e democracia ou concentração de propriedade, por exemplo).

A inclusão na pauta também apresenta uma característica semelhante: a iniciativa da própria imprensa. Os textos que trazem as expressões centro de nossas atenções no momento foram, em geral, fruto de espaços abertos pelas direções dos veículos

pesquisados. No caso da censura, em 31,3% dos textos analisados o tema acabou entrando na pauta por uma iniciativa da própria imprensa, número que salta para 36,2% no caso da liberdade de expressão. Em segundo lugar, quando a expressão em análise é a censura, vêm as ações dos governos e, para liberdade de expressão, eventos da área.

A elevada percentagem de textos vinculados a uma decisão editorial de abrir espaços nobres dos jornais para refletir o tema se reflete na distribuição dos textos que se valem das palavras censura e liberdade de expressão pelos tipos de materiais jornalísticos. Comparativamente a outros temas desta própria investigação e a outras pesquisas capitaneadas pela ANDI, esses dois assuntos são os que foram veiculados, em maior volume, pela via da opinião (artigos, colunas, editoriais e entrevistas): 40% dos casos.

Tabela 05: TIPO DE TEXTO JORNALÍSTICO

Tipo	Palavras-Chave	Censura	Liberdade de Expressão
		%	%
Matérias		63,1	58,3
Artigos assinados		13,1	16,5
Colunas ou notas de colunas assinadas		11,4	7,1
Editoriais		5,1	10,2
Entrevistas		7,4	7,9
Total		100,0	100,0

*14,9% dos textos mencionaram censura e 10,7% liberdade de expressão ou de imprensa.

Houve também uma tendência se associar o uso das palavras-chave censura e liberdade de expressão a alguns casos particulares que tiveram lugar no período analisado. Assim, a “censura” esteve vinculada aos casos do projeto de lei de criação do Conselho

Federal de Jornalistas (13,6%), das reflexões ao redor da Classificação Indicativa (8,5%) e da expulsão do jornalista Larry Rother (6,3%). Já a “liberdade de expressão” apareceu nas discussões sobre o CFJ (28,3%), a ANCINAV (8,7%) e a expulsão do jornalista do New York Times (7,9%).

Os textos trouxeram fontes externas para corroborar sua argumentação: 50% dos textos que se valeram da expressão censura e 59% daqueles que utilizaram a liberdade de expressão, citaram legislações específicas. Já 11,4% daqueles que continham censura e 9,4% dos que traziam liberdade de expressão tinham como fonte principal um especialista ou técnico.

Ainda no tocante as fontes, vale ressaltar que, no caso dos textos com a expressão censura, 10,8% das fontes primárias eram do setor privado, número que salta para 23,6%, quando estamos focalizando o material com a idéia de liberdade de expressão. Em que pese as polêmicas ao redor dos dois conceitos, cerca de 20% dos textos tinham opiniões divergentes. Percentual elevado, se consideramos a média geral da pesquisa, porém aquém do esperado para uma discussão com esses contornos.

Conclusões

Creemos que as principais conclusões ainda necessitam ser estabelecidas, dado que seguimos contando com um debate muito tímido em relação a todos os dilemas e questionamentos que estão ao redor da macro questão da liberdade de expressão.

Procuramos defender quatro grandes idéias neste artigo: 1) Os episódios recentes são fonte proveitosa para iniciarmos e aprofundarmos este tão necessário debate; 2) Os arranhões à liberdade de expressão são arranhões à democracia e precisam ser observados

com cuidado; 3) Debater sobre a liberdade de expressão implica adentrar na discussão ampla de uma regulamentação para o sistema de comunicação social, a qual necessita, urgentemente, ganhar posição de destaque na agenda da sociedade brasileira; 4) É necessário buscar meios de equacionar uma incompatibilidade inerente ao debate sobre liberdade de expressão e imprensa: o principal articulador das discussões públicas na contemporaneidade – a própria mídia – tem interesses diretos, e muitas vezes não republicanos, nessas questões, o que coloca sob suspeição a possibilidade de realização de uma cobertura com o requerido distanciamento entre os interesses da empresa e as atividades da imprensa.

O destaque ofertado pela mídia aos episódios ocorridos no triênio analisado constitui em ilustração sintomática para o nosso problema de fundo: trata-se a questão da liberdade de expressão e de imprensa a partir de casos pontuais e, portanto, sem se vincular com as questões de fundo da regulação das comunicações no Brasil. Aqui jaz o nó górdio da questão, seja para as políticas públicas, seja para o debate no seio da academia e da sociedade civil organizada, seja para a cobertura jornalística do tema.

Referências Bibliográficas

BURKE, Peter – *Uma história social do conhecimento: de Gutenberg a Diderot*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

DAHL, Robert A. – *A preface to democratic theory*. Chicago and London: The University of Chicago Press, 1956.

DOWNS, Anthony – *Uma teoria econômica da democracia*. Trad. Sandra Guardini Teixeira Vasconcelos. São Paulo: EDUSP, 1999.

ELSTER, Jon – “The market and the forum: three varieties of political theory”, in: ELSTER, Jon e Aanund HYLLAND (eds.) – *Foundations of social choice theory*. Cambridge: Cambridge University Press, 1986. pp. 103-32.

FERNANDES, André – *Televisão no Brasil: a Constituição Federal de 1988 e o controle da programação televisiva*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito, USP, 2002.

FOLHA DE SÃO PAULO – *Manual da redação: Folha de S. Paulo*. São Paulo: Publifolha, 2006.

GALLAGHER, Margaret – “Women, media and democratic society: in pursuit of rights and freedoms”, in: *Expert group meeting on “participation and access of woman to the media, and the impact of media on, and its use as an instrument for the advancement and empowerment of women”*. Beirute: Division for the Advancement of Women (DAW), ONU, 2002.

GODOI, Guilherme Canela de Souza – “Televisão no Brasil: bônus sem ônus?”, in: VIVARTA, Veet (org.): *Remoto Controle: Linguagem, Conteúdo e Participação nos Programas de Televisão para Adolescentes*. Brasília: Cortez Editora, 2004, pp. 324-329.

HABERMAS, J. – *Mudança estrutural da esfera pública*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HANKIN, Francis – “Nossos direitos e liberdades fundamentais”, in: *A democracia em ação*. Biblioteca Clássicos da Democracia, v. IV. São Paulo: Ibrasa, 1963, pp. 6-21.

HUME, David – “Da liberdade de imprensa”, in: *Ensaio políticos*. Clássicos da Democracia, v. III. São Paulo: Ibrasa, 1963, pp. 3-11.

JEFFERSON, Thomas – “Da educação pública e da imprensa livre”, in: *Escritos políticos*. Biblioteca Clássicos da Democracia, v. VIII. São Paulo: Ibrasa, 1963, pp. 88-90.

KEANE, John – *The media and democracy*. Cambridge: Polity Press, 1991.

MARSHALL, T. H. – *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1987.

MILL, John S. – *On liberty*. 1859. Edição online. http://etext.library.adelaide.edu.au/m/mill/john_stuart/m645o/chapter2.html, acessado em 15 de fevereiro de 2007.

MILTON, John – *Areopagítica*. Rio de Janeiro, Topbooks, 1999.

RIBEIRO, Renato Janine – “O poder público ausente: a TV nas mãos do mercado”, in: *Cadernos de Nosso Tempo*. N. 5, V. 2. (2001). Rio de Janeiro: Edições Fundo Nacional de Cultura (Ministério da Cultura), pp. 207-79.

SCHUDSON, Michael - *The Power of News*. Cambridge: Harvard University Press , 2003.

SCHUMPETER, Joseph – *Capitalismo, socialismo e democracia*. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.

STARR, Paul – *The creation of the media: political origins of modern communications*. New York: Basic Books, 2005.

TOQUEVILLE, Alexis de. - *A democracia na América*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

VIVARTA, Veet (Coord.) e CANELA, Guilherme (Coord. de pesquisa) – *Mídia e direitos humanos*. Brasília: ANDI; Secretaria Especial dos Direitos Humanos; UNESCO, 2006.

VIVARTA, Veet (Ed.) e CANELA, Guilherme (Coord.) – *Classificação indicativa: construindo a cidadania na tela da tevê*. Brasília: ANDI, Secretaria Nacional de Justiça, 2006.

VIVARTA, Veet (ed.) e CANELA, Guilherme (Coord.) – *Mídia e políticas públicas de comunicação*. Brasília: ANDI, Fundação Ford, 2007.